



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.722135/2014-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.897 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente GUINCHO VALINHOS TRANSPORTES EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA INCLUÍDA NO OBJETO SOCIAL. EXCLUSÃO AUTOMÁTICA. CABIMENTO

A inclusão de atividade vedada pela legislação do Simples Nacional, impede a sua permanência no regime simplificado, ainda que se trate de atividade secundária ou não a tenha exercida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), ao qual farei as complementações necessárias:

A contribuinte acima qualificada apresentou requerimento em 17/04/2014 (fls. 02-03), após constatar que foi excluída devido aos acréscimos de atividades que não são compatíveis ao regime de empresas optantes pelo Simples Nacional.

Alegou, em síntese, que por um equívoco, erro formal, incluiu o CNAE 4399-1/01 na alteração do contrato social efetuada em 26/03/2014. Afirmou que Receita Federal não observou a comunicação da exclusão, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Argumentou que considerando o princípio da razoabilidade, não é racional que a empresa sofra gravame exagerado em razão de simples erro formal, medida esta que impõe penalidade e produz efeitos danosos à empresa. Pediu o restabelecimento ao Sistema do Simples Nacional de acordo com os princípios da verdade material, lealdade e boa fé. Afirmou que já providenciou a exclusão do CNAE impeditivo e a alteração do objeto social da empresa, conforme documentos anexos.

Juntou documentos de fls. 04 e seguintes.

A DRF/Campinas/Seort, por meio do Despacho Decisório nº 311 de 06/06/2014 (fls.19-20), opinou pelo indeferimento, mantendo a exclusão da contribuinte do Simples Nacional.

Cientificada em 03/07/2014 (fls. 22), apresentou manifestação de inconformidade em 11/07/2014 (fls. 25-27), reiterando os argumentos apresentados anteriormente. Citou e transcreveu acórdãos das DRJs de Juiz de Fora-MG e Ribeirão Preto- SP.

Juntou cópias de documentos de fls. 28 e seguintes.

Em 17 de março de 2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

ATIVIDADE VEDADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. FALTA DE OBJETO.

Não se conhece de manifestação interposta pelo contribuinte, por falta de objeto, em razão da exclusão automática da sistemática do Simples Nacional, nos expressos termos legais, decorrente de inclusão ou alteração de atividade econômica cujo CNAE conste dentre aqueles relacionados como impeditivo de opção ao Simples Nacional no Anexo VI da Resolução CGSN nº 94/2011.

Cientificada, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 64/65, no qual reitera as alegações já suscitadas. Em particular alega que a mera inclusão por engano de atividade secundária não justifica a exclusão.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

A vedação existente na Lei Complementar nº 123, de 2006 (art. 17, inciso X), repetida na Resolução CGSN nº 04, de 30/5/2007 (art. 12, inciso XXI, 'b') e na Resolução CGSN nº 94, de 2011 (art. 15, inciso XX, "b"), é absoluta em relação à atividade objeto da vedação, inexistindo distinção em razão da avaliação da preponderância desta atividade vedada frente às demais eventualmente realizadas pela pessoa jurídica.

Além disso, inexistente comprovação do alegado erro na atualização cadastral no CNPJ, especialmente quando verificado que os registros de atividades secundárias encontram-se compatíveis com os atos constitutivos da pessoa jurídica.

Engana-se a recorrente quando cogita que a decisão recorrida mirou simples desatendimento de formalidade. Em verdade, a pessoa jurídica incidiu inequivocamente, por ato próprio, em hipótese de vedação ao ingresso no regime especial, o qual impõe a exclusão automática, como previsto normativamente. Não se trata, pois, de mero formalismo, mas sim do reconhecimento da desconformidade da pessoa jurídica frente os requisitos legais indispensáveis para usufruto da sistemática do Simples Nacional, à vista da assunção de atividade incompatível com tal regime tributário.

É importante destacar que, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional *"a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"*

A materialidade da inadequação do objeto social do impugnante às regras de ingresso encontra-se estampada em seus atos constitutivos e na ação voluntária de atualizar os registros no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, inserindo código CNAE de atividade impeditiva.

Esta é a linha de entendimento do Comitê Gestor do Simples Nacional, expressa na orientação dada através das "Perguntas e Respostas" disponibilizadas na internet:

1.4 Se constar do contrato social alguma atividade impeditiva à opção pelo Simples Nacional, ainda que não venha a exercê-la, tal fato é motivo de impedimento à opção?

Se a atividade impeditiva constante do contrato estiver relacionada no Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 2011, seu ingresso no Simples Nacional será vedado, ainda que não exerça tal atividade.

(...)

De outra parte, também estará impedida de optar pelo Simples Nacional a pessoa jurídica que obtiver receita de atividade impeditiva, em qualquer montante, ainda que não prevista no contrato social.

Esse também tem sido o posicionamento deste Conselho conforme se verifica pelo Acórdão 1001-000.366, cuja ementa é a seguinte:

SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA INCLUÍDA NO OBJETO SOCIAL. EXCLUSÃO AUTOMÁTICA. CABIMENTO

A inclusão de atividade vedada pela legislação do Simples Nacional, impede a sua permanência no regime simplificado, ainda que se trate de atividade secundária ou não a tenha exercida.

Posterga-se o reingresso no regime, a despeito da supressão da atividade impertinente nos registros cadastrais da pessoa jurídica, para o ano-calendário seguinte, se atendidos os demais requisitos legais.

Finalmente, o questionamento quando à razoabilidade e proporcionalidade da referida disposição legal deve ser feito perante o poder judiciário, uma vez que, conforme disposto na súmula CARF nº 2 “*o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio